



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 762865 - SP (2022/0248975-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILTON MOTA DIAS (PRESO)
CORRÉU : ELIELTON CARDOSO DE FARIAS
CORRÉU : JOSIANE AMORIM SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE EM RECONHECIMENTO E OBTENÇÃO DE PROVAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM OUTRAS PROVAS ALÉM DO RECONHECIMENTO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por latrocínio, com pedido de reconhecimento de nulidades em provas obtidas sem autorização judicial e em reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena do paciente, mantendo a condenação com base em conjunto probatório que inclui reconhecimento por testemunha ocular e dados obtidos de celular com consentimento do corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na obtenção de provas a partir de celular sem autorização judicial e se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP invalida a condenação.

4. Outra questão é se a alegação de tortura sofrida pelo corréu, que teria levado à confissão, compromete a validade das provas e da condenação do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acesso aos dados do celular foi consentido pelo corréu, não havendo ilegalidade na obtenção das provas, conforme jurisprudência que admite o consentimento como exceção à

necessidade de autorização judicial.

6. A alegação de tortura não foi comprovada, sendo os ferimentos do corréu atribuídos a brigas com outros detentos, e a confissão foi considerada espontânea e detalhada.

7. O reconhecimento do paciente não foi o único elemento de prova, sendo corroborado por depoimentos de testemunhas e outros elementos probatórios, o que afasta a nulidade do reconhecimento pessoal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 762865 - SP (2022/0248975-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILTON MOTA DIAS (PRESO)
CORRÉU : ELIELTON CARDOSO DE FARIAS
CORRÉU : JOSIANE AMORIM SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE EM RECONHECIMENTO E OBTENÇÃO DE PROVAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM OUTRAS PROVAS ALÉM DO RECONHECIMENTO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por latrocínio, com pedido de reconhecimento de nulidades em provas obtidas sem autorização judicial e em reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena do paciente, mantendo a condenação com base em conjunto probatório que inclui reconhecimento por testemunha ocular e dados obtidos de celular com consentimento do corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na obtenção de provas a partir de celular sem autorização judicial e se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP invalida a condenação.

4. Outra questão é se a alegação de tortura sofrida pelo corréu, que teria levado à confissão, compromete a validade das provas e da condenação do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acesso aos dados do celular foi consentido pelo corréu, não havendo ilegalidade na obtenção das provas, conforme jurisprudência que admite o consentimento como exceção à

necessidade de autorização judicial.

6. A alegação de tortura não foi comprovada, sendo os ferimentos do corréu atribuídos a brigas com outros detentos, e a confissão foi considerada espontânea e detalhada.

7. O reconhecimento do paciente não foi o único elemento de prova, sendo corroborado por depoimentos de testemunhas e outros elementos probatórios, o que afasta a nulidade do reconhecimento pessoal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Adailton Mota Dias contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 25-38):

APELAÇÕES Art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 61, alíneas, ambos do Código Penal Dois apelantes Réu Adailton condenado a 25 anos de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo Réu Elielton condenado a 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo Preliminares Acesso a aparelho celular sem autorização judicial Afastamento Réu que concedeu autorização aos policiais civis para acessarem os dados de seu aparelho celular Confissão extrajudicial obtida mediante tortura Afastamento Ausência de provas de que o réu Elielton sofreu coação moral e física por parte dos agentes policiais Elementos dos autos que apontam que os ferimentos apresentados pelo réu decorreram de briga entre os internos do cárcere policial Nulidade do interrogatório policial do réu Elielton que ocorreu sem a presença de advogado Afastamento Réu que expressamente dispensou a presença de advogado Ato que, outrossim, prescinde do acompanhamento de advogado Preliminares afastadas Mérito Autorias e materialidade comprovadas Réus reconhecidos por uma testemunha ocular dos fatos (esposa da vítima falecida) como sendo os autores do delito Um dos filhos da vítima que avistou os réus rumando sentido ao local dos fatos pouco antes da ocorrência do crime Depoimentos das vítimas e demais testemunhas ratificados pelo testemunho do policial que participou das diligências investigativas Responsabilização que se impõe Pedido de redução das penas Acolhimento Réu Adailton Primeira fase Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis Pena-base mantida no mínimo legal Segunda fase Exasperação das penas em 1/4 em virtude da reincidência e do crime cometido contra idoso Presença de duas circunstâncias agravantes que permite o redimensionamento da fração de aumento para 1/5, segundo critério reiteradamente utilizados por esta Câmara Terceira fase Ausência de causas de aumento ou de diminuição Penas reduzidas para 24 anos de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo Réu Elielton Primeira fase Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis Pena-base mantida no mínimo legal Segunda fase Exasperação de 1/6 em virtude da agravante de crime cometido contra idoso Possibilidade de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea Confissão que, ainda que extrajudicial, figurou como importante elemento para formação da convicção do julgador Súmula 545 do c. STJ Compensação da circunstância agravante com a atenuante de confissão Pena-base inalterada Terceira fase Ausência de causas de aumento ou de diminuição Penas reduzidas para 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo Regime fechado bem fixado ante o quantum

O paciente foi condenado pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 61, II, *h*, ambos do CP, à pena de 25 anos, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa (e-STJ fls. 15-24).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para reduzir para 1/5 a fração de aumento na segunda fase da dosimetria da pena do réu Adailton, ficando as penas definitivas reduzidas para 24 anos de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa.

No presente *writ*, a defesa aponta diversas nulidades, como a devassa em aparelho celular sem autorização do acusado, bem como em virtude do reconhecimento realizado em sede extrajudicial não ter observado os ditames do art. 226 do CPP, além da autoridade policial ter olvidado a vedação à tortura, empreendida contra o corréu Elielton que dessa forma confessou a participação do paciente.

Pondera, nesse sentido, que, "em que pese o relatório de investigações (fls.102-107) citar que informações foram obtidas do celular do corréu Elielton, além de dispor de fotos do Paciente Adailton com sua companheira Josiane, não há qualquer indicação no relatório de investigações de onde os policiais extraíram as referidas fotos, nem mesmo se foi do celular de Elielton. O relatório apenas cita o aparelho celular e disponibiliza imagens do Paciente e de Josiane, além de uma conta de consumo de energia em nome de Josiane, mas não especifica a origem de tais fotografias, nem mesmo se foram obtidas no celular de Elielton, ou se as fotos estavam no registro da câmera ou de mídias recebidas de redes sociais de Elielton. Portanto, com base nos dados do relatório de investigações (fls.102-107), não é possível aferir, por exemplo, se tais imagens foram coletadas pelos policiais em outras diligências, sendo questionável se tais elementos realmente comprovam qualquer vínculo entre Elielton e Adailton" (fl. 7) o que, no entender da defesa, deve levar à absolvição do paciente.

Acrescenta que "toda a ação policial que resultou na prisão de ADAILTON teve origem no depoimento do corréu Elielton após ter sido, segundo ele, torturado por dias enquanto estava sob custódia da carceragem da Polícia Civil, prova ilícita que contamina todas as outras provas dela decorrentes (art.5º, LVI, da Constituição e art.157, caput e §1º, do CPP). A existência de indícios de agressões

físicas praticadas no contexto da prisão implica a ilegalidade da prisão e a ilicitude das provas assim obtidas, posto que o corréu Elielton asseverou em juízo que só confessou porque foi torturado. Isso porque a prática de violência implica lesão a diversos direitos fundamentais previstos no art.5º da Constituição, como a vedação da tortura (incisoIII), o direito à não autoincriminação (incisoLXIII) e o respeito à integridade física e moral das pessoas presas (inciso XLIX). Além disso, há evidente ofensa ao direito à integridade pessoal, garantido no art.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (e-STJ fl. 8).

Aduz também que, "ainda que assim não fosse, a confissão de Elielton, obtida em contexto de tortura (fls. 73-74), não possui qualquer respaldo com os elementos probatórios coligidos nos autos. Chama atenção, por exemplo, que Elielton indicou que Adailton o teria coagido a ir até o local e teria praticado o delito sozinho, e que ele teria se utilizado de um revólver calibre .38 no crime. Entretanto, tal informação é completamente incompatível com o delito, posto que o laudo de fl. 157-158, referente ao projétil que foi extraído do corpo da vítima, é de calibre diverso: 9mm" (e-STJ fl. 8).

Por fim, defende que "o procedimento de reconhecimento pessoal do Paciente Adailton em juízo, realizado por ROZALVA, foi precedido de reconhecimento pessoal em solo policial do corréu Elielton (fl. 46 e 47), no qual ela afirma, sem sombra de dúvidas, que Elielton foi o atirador: e ainda indica que reconheceu a tatuagem em sua barriga. Mesmo assim, sem nenhuma explicação nos autos de como as investigações chegaram ao nome do Paciente Adailton (fl. 33-34) a vítima o indicou em juízo como sendo o atirador em questão" (fl. 9), alegando que em sede judicial as testemunhas indicaram que o corréu Elielton foi o atirador, o que suposta reforça ainda a nulidade do reconhecimento realizado pela esposa da vítima (Rozalva).

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para "reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no caso em apreço e do reconhecimento realizado, com a consequente absolvição do Paciente por inexistência de provas lícitas em seu desfavor" (fl. 11).

A autoridade coatora prestou as informações, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

verifica-se dos autos que, ao contrário do afirmado pela defesa, o próprio corréu Elielton que forneceu seu aparelho celular, imagens e áudios registrados logo após a consumação do latrocínio, nos quais poderia se inferir que o ora paciente Adailton seria quem, de fato, teria praticado o crime.

Vê-se, portanto, que o corréu Elielton tinha claros interesses defensivos ao apresentar seu aparelho celular de forma espontânea à autoridade policial e, assim, diminuir eventual reprimenda por sua participação na empreitada criminosa. Sendo assim, considerando que o acesso aos dados foi consentido por livre e espontânea vontade, não há que se falar em ilegalidade na obtenção das provas a partir do acesso franqueado.

Para modificar tais premissas, demandaria o revolvimento de todo o material fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E

MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) 2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus.

3. Na espécie, a pena-base foi exasperada em 2/3 (dois terços), devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 25,4 kg de maconha, 11 kg de cocaína e 3,9 kg de lidocaína -, fundamentação idônea e alinhada à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Com relação à suposta tortura sofrida pelo corréu Elielton, consta no acórdão impugnado (e-STJ fls. 73):

[...] notadamente no termo de interrogatório de fls. 73/74 e dos diversos termos de declarações de outros presos de fls. 80/97, depreende-se que o apelante Elielton, enquanto detido provisoriamente, incorreu em briga com os demais detentos, sobretudo o detento de nome Aron. Além disso, os diversos presos ouvidos também noticiaram que Elielton estava anunciando que iria se suicidar e, em um determinado culto religioso, começou a se debater, a se jogar no chão, se atirar contra a parede e a bater a cabeça, o que demandou forte contenção para que os demais detentos não fossem prejudicados caso acontecesse algum mal maior a ele.

Ainda, além de não ter qualquer prova de que o réu tenha sido coagido pelos policiais, também não há qualquer comprovação de que a sua confissão espontânea tenha sido oriunda de coação/tortura praticada pelos demais detentos, sobretudo considerando que a confissão é rica em detalhes de toda a empreitada criminosa, o que a torna bastante verossímil, e que o próprio recorrente afirmou que não foi coagido em nenhum momento para confessar os fatos.

Como se vê, após analisar os documentos constantes dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o réu Elielton, na verdade, teria sido agredido pelos próprios companheiros de cela, razão pela qual não há que se falar em excesso ou

abuso de poder por parte das autoridades policiais.

Em relação ao procedimento que resultou no reconhecimento do paciente em juízo, os impetrantes não demonstraram nenhuma irregularidade ou ilegalidade, mas apenas inconformismo com a indicação de reconhecimento feito pela vítima, ainda que com alteração da versão apresentada em sede policial. Conforme informado em juízo, a vítima esclareceu que a mudança se deu em razão de estar muito nervosa na época dos fatos, o que prejudicou o ato de reconhecimento naquela oportunidade.

No presente caso, a vítima reconheceu Adailton como sendo o autor dos disparos e, embora somente ele tenha ingressado na residência, viu o rosto de Elielton, aguardando em uma moto fora da chácara. Ademais, o reconhecimento feito pela vítima não foi elemento principal que levou à condenação, mas sim todo o conjunto fático-probatório, em especial pelas demais testemunhas, interrogatórios dos réus e informações obtidas pelo celular, com consentimento espontâneo do proprietário.

Sobre o assunto, vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DAS VÍTIMAS. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, LETRA "H", DO CP. PRESENÇA DE CRIANÇA. LEGALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. DELITO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RESP 1.499.050/RJ (TEMA 916) JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que,

dos elementos probatórios que instruem o feito, a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento pelas vítimas, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento do réu, mas em outras provas, como os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas, imagens de câmera de segurança e pelo fato do ofendido, além de mancar, como capturado nas imagens, vestir uma jaqueta utilizada, no momento do crime, por outro envolvido. Além disso, as duas vítimas reconheceram o réu em audiência, quando colocado entre dois outros homens. Dessa forma, não foi apenas o reconhecimento realizado pelas vítimas que embasou a condenação do envolvido pela prática do crime. Assim, comprovada a autoria delitiva.

[...]

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0248975-9

HC 762.865 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011984720198260320 20879052019

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILTON MOTA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: ELIELTON CARDOSO DE FARIAS
CORRÉU	: JOSIANE AMORIM SILVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.